

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE N° : 607/92 A.Prot. n° 686/92 - DE/Santos  
INTERESSADA : LIDIANE VAZ  
ASSUNTO : Recurso-Avaliação Final (Del.CEE n°03/91)  
Colégio "Santista"/Santos  
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
PARECER CEE N° : 1424/92 CEPG APROVADO EM 09/12/92

**CONSELHO PLENO**

**1.HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1.1. O Sr. João Carlos Paulo Vaz, pai de Lidiane Vaz, aluna da 8ª série do 1º grau do Colégio "Santista" em Santos - DE/DRE-Santos, que foi considerada retida ao final do ano letivo de 1991, recorre, em 26/05/92, ao CEE, a fim de representar contra a Srª Delegada de Ensino de Santos, Rachel Ignês Freire Rosemberg, por descumprimento do § 2º, artigo 6º da Deliberação CEE n° 03/91.

1.2. Inconformado com a decisão da escola que reteve a aluna, seu pai em 13/02/92 protocolou na DE de Santos pedido de revisão das avaliações de sua filha, nos termos da Del.CEE n° 03/91;

1.3. Conforme informação constante de protocolado, a Direção da escola, em 09/03/92, esclarece que o referido pedido deu entrada naquela DE fora do prazo estabelecido no § 2º do artº 3º da Del. CEE n° 03/91; apesar disso enviam os documentos previstos no item 3 da Indicação CEE n° 02/91, que integra a referida Deliberação, a fim de atender os dispositivos legais e a solicitação da Comissão de Supervisores de Ensino designada para o caso.

PROCESSO CEE Nº 607/92

PARECER CEE Nº 1424/92

1.4. Em 06/04/92, a Sr<sup>a</sup> Delegada de Ensino acolheu o Parecer da Comissão de Supervisores, mantendo a retenção da aluna na 8<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau. Em 07/04/92, o pai da interessada tomou ciência dessa decisão.

1.5. Em 13/04/92, o pai da interessada protocolou, na DE, recurso ao CEE, da decisão da Sr<sup>a</sup> Delegada de Ensino de Santos, discordando frontalmente do Parecer da Comissão de Supervisores, uma vez que a mesma detectou que a escola não deu oportunidade aos alunos par a realizarem recuperação paralela prevista no seu RE; alega, ainda, discriminação em relação à sua filha, pois constatou que outros alunos que se encontravam em situação análoga e que foram até reprovados, após apresentarem recurso em primeira instância e reconfirmarem suas matrículas na instituição, tiveram seus pedidos deferidos e cursam, atualmente, o 1<sup>o</sup> ano do 2<sup>o</sup> grau no Colégio Santista. Questiona, ainda, os critérios utilizados para avaliação: o professor utiliza códigos subjetivos, sem esclarecer sobre seus valores.

Isto posto, solicita o a pensamento dos processos análogos em que os interessados tiveram seus pedidos deferidos por aquela Delegacia de Ensino, a fim de instruir o presente recurso como prova do alegado, como o do aluno Matheus Testine de Mello Muller.

1.6. Cabe destacar: a Sr<sup>a</sup> Delegada de Ensino de Santos, em 22/04/92, ao encaminhar o presente recurso ao CEE ratifica o Parecer emitido anteriormente pela Comissão de Supervisores e contesta uma das afirmações do pai da interessada, pois conforme levantamento fornecido pelo Colégio Santista, anexado aos autos, o aluno Matheus Testine de Mello Muller não teve recurso apreciado por

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 607/92

PARECER CEE Nº 1424/92

aquela DE e sim através do Conselho de Classe e Série realizado na escola. E, ainda, coloca todos os recursos que foram apreciados a luz da Del. CEE nº 03/91, à disposição deste Colegiado.

1.7. Ocorre que, em 15.05.92, o pai foi informado pela DE que o recurso não havia sido encaminhado a este CEE, sob a alegação de que já havia sido ultrapassado o prazo para isso (fls 15, 225 do Prot. 0686/92 DRE-Santos).

1.8. Em 29/05/92, o pai da interessada protocolou recurso no CEE, representando contra a Sr<sup>a</sup> Rachel Ignês Freire Rosemberg, Delegada de Ensino de Santos, uma vez que a mesma não tinha encaminhado o presente recurso a este órgão.

Considera-se acertada a decisão da Delegacia de Ensino de Santos, embora se verifiquem falhas administrativas no decorrer do processo de avaliação do rendimento escolar da aluna.

Como concluiu a Comissão de Supervisores de Ensino, a aluna apresentou desempenho global insatisfatório, entendendo não ser possível superar a defasagem de aprendizagem em período letivo subsequente.

PROCESSO CEE Nº 607/92

PARECER CEE Nº 1424/92

**2. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, deixa-se de acolher o recurso interposto pelo pai da aluna Lidiane Vaz, da 8ª série do 1º grau do Colégio "Santista", da cidade, DE e DRE/Santos.

São Paulo, 06 de novembro de 1992.

**a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**  
**Relator**

**3- DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Maria Clara Paes Tobo e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novembro de 1992.

**a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO**  
**Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE Nº 607/92

PARECER CEE Nº 1424/92

***DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO***

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1992.

**a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
***Presidente***